



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086986-72.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1086986-72.2023.8.26.0053

Comarca – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte – Manoel de Jesus.

Apdo – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Andréia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.677.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Lombalgia leve e nódulo na mão esquerda – Nexo causal afastado pela perícia médica – Agravamento, ademais, não demonstrado – Conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez – Inadmissibilidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 298/301, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Manoel de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor que em razão de suas atividades laborativas na função de ajudante geral da empresa Franferro Comércio de Metais Ltda., na qual trabalhou no período de 13.05.1995 a 06.07.2002, foi acometido de problemas ortopédicos e perda auditiva.

Aduz que nos autos da ação nº 583.53.2003.025966-0 foi-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, a partir de 13.08.2004.

No entanto, houve agravamento do seu estado de saúde, não reunindo condições de trabalhar.

Busca, assim, com a presente demanda a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Conforme se infere da r. sentença trasladada a fls. 196/197, o autor ajuizou demanda anterior a esta (processo nº. 1054845-10.2017.8.26.0053) pleiteando a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, que foi julgada improcedente, *verbis*: -

“Na inicial, verifico que a parte autora destacou que as lesões apresentadas decorrem de doença ocupacional. No entanto, o perito judicial afirmou que no momento da consulta o autor informou ter sofrido um acidente típico (fls. 141). Não foi apresentada CAT, nem outro documento que comprovasse o acidente alegado.

De outra forma, o benefício que o autor percebe corresponde à patologia auditiva, uma vez que a lesão na coluna teve o nexo de causalidade com o trabalho afastado pelo perito (fls.

111/119).

O laudo pericial é conclusivo, aferindo que não há agravamento da lesão auditiva, nem mesmo na coluna lombar, não sendo o autor acometido de incapacidade total e definitiva. O distúrbio auditivo diagnosticado apresenta lesão compatível com o auxílio que já recebe: "[...] tal pretensão somente poderia ser atendida no caso de haver acentuação da perda auditiva a ponto de comprometer a comunicação social. Não é isto que se observa. O autor compreende perfeitamente o que lhe é dito". (fls. 143). "Não é caso de se considerar o autor inválido total e definitivamente para o trabalho. As limitações que apresenta são decorrentes de distúrbios auditivos, reconhecidos como do trabalho, e do próprio envelhecimento do sistema osteoarticular". (fls. 144)."

Embora o autor tenha narrado a situação fática de modo diverso nas duas ações, as moléstias de males de coluna e perda auditiva de que alega ser portador são as mesmas já apreciadas na demanda anterior em que postulava a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria.

Por outro lado, a perícia médica aqui realizada pelo Dr. Michel Matias Vieira constatou que o autor apresenta quadro de lombalgia leve e presença de nódulo doloroso em mão esquerda.

Contudo, não estabeleceu o perito o nexo causal ou concausal entre as queixas que acometem o segurado e o exercício de suas atividades laborativas, *verbis*: - '

“O autor não está em atividade laboral há tempo suficiente para não se inferir esta premissa. No mais ele apresenta quadro degenerativo” (fls. 174).

(...)

“O fato de serem lesões degenerativas e com evolução benigna leva a constatar que o trabalho não contribuiu para o agravamento do quadro” (fls. 175).

Neste passo, de se destacar que o último vínculo empregatício do autor se encerrou no ano de 2.002 (fls. 24), corroborando a ausência do nexo com o trabalho, como anotado pelo *expert*.

Ademais, não ficou demonstrado o agravamento do quadro de saúde do segurado.

De se destacar, a propósito, a resposta dos quesitos nº 18 e 19, formulados pelo segurado: -

18 - No caso de constatação de concausas (agravamento), foi identificado efetivamente a presença de fatores ocupacionais capazes de tornar a patologia em pior estado?

Não se constatou agravamento

19 – A lesão é reversível ou irreversível, parcial ou total, permanente ou temporária para a atividade laboral prestada pelo autor?

Há diminuição da capacidade laboral, porém o curso do quadro se estabilizou”.

Nestes termos, diante da ausência de agravamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da incapacidade, bem como do nexo causal, inacolhível a pretensão do autor de converter o auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Digital)